



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2199
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

PROJETO DE LEI N° 245, DE 12/11/07

**CRIA OS CARGOS PÚBLICO DE AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E EDEMIAS, EM
CONFORMIDADE COM O ART. 198,
PARÁGRAFOS 4º, 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA.**

O Prefeito em exercício de Sítio do Quinto, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, neste município os cargos de Agente Comunitário de Saúde e a de Agente de Combate as Endemias, que observaram o quantitativo e padrões de vencimentos estabelecidos no artigo 16 desta Lei.

Art. 2º O exercício da função de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as Endemias, nos termos desta Lei, constitui-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referido Agentes e órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional deste ente federado.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos servidores públicos municipais de que trata o caput deste artigo o regime jurídico único dos servidores públicos do Município.

Art. 3º Compete ao Agente Comunitário de Saúde, o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde pública mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I – desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletivos;
- II – trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, a micro área;
- III – estar em contato permanente com famílias desenvolvidas ações educativas, visando a promoção da saúde e a prevenção de doenças, de acordo com o planejamento da equipe;

07 de 06

CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2199
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

- I** – cadastrava todas as famílias de sua micro área e manter os cadastros atualizados;
- V** – orientar as famílias quanto a utilização dos serviços de saúde disponíveis;
- VI** – desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de agravos, e de vigilância a saúde, por meio de visita domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente e respeito daquelas em situação de risco;
- VII** – acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidade definida pela equipe; e
- VIII** – cumpri com as atribuições atualmente definidas pela ACS em relação à prevenção ao controle da malária e da dengue, conforme a portaria n 44/GM, de 3 de janeiro d 2002.

Art. 4º complete ao agente de combate as Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidos em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste. Atribuição do Agente de Combate ás Endemias – ACE:

- I** – Realizar pesquisas de vetores nas fases larvarias e adulta.
- II** – Realizar eliminação de criadouros/depósitos positivos, através de remoção destruição, vedação, etc.
- III** – Realizar tratamento focal e borrifações com equipamentos costais.
- IV** – Realizar distribuições e recolhimentos de coletores de fezes.
- V** – Realizar coleta de amostras de sangue em cães
- VI** – Registrar as informações referentes as atividades executadas em formulários específicos.
- VII** – Orientar a população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores.
- VIII** – Encaminhar aos serviços de saúde os casos suspeito de doenças endêmicas.

Art. 5º O argente comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício de cargo público:

- I** – residir na área da comunidade em que atuar; salvo em caso de necessidade de remanejamento do agente Comunitário de Saúde na sede do município.
- II** – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuado;
- III** – haver concluído o ensino fundamental.

02 de 06

CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2199
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

§ 1º Não se aplica à exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério de Saúde.

Art. 6º O Agente de Combate as Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade.

- I – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial a continuada;
- II – Haver concluído o ensino fundamental.

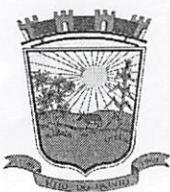
Parágrafo Único – Não se explica a exigência a que se refere o inciso II aos que na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate as Endemias.

Art. 7º Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II do art. 5º e no inciso II, do art.6º, bem como dos módulos necessários à formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate as Endemias, serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias serão admitidos, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e art.8º da Lei nº.11.350/2006, e submetem-se ao regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

Art. 9º A admissão de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate as Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas entrevistas e títulos, restritos esses a atividades de liderança comunitária na área que irão atuar e a experiência profissional em funções similares, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos para o exercício das atividades que atendem aos princípios de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência, sendo que no ato da inscrição os candidatos deverão apresentar atestados de saúde mental, atestados de residência e antecedentes criminais.

Parágrafo Único – Será assegurado à participação do conselho de saúde do respectivo ente, bem como, das entidades de classe representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate as Endemias em todas as faces do processo seletivo de que se trata esse artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2199
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Art. 10 Os profissionais que na data de promulgação da Emenda Constitucional nº.51, e a qualquer título, estiverem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as Endemias, nos termos definidos por lei, ficam dispensados e de submeter ao processo seletivo a que se refere o art. 9º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior o processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Parágrafo Único – Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agente de Combate as Endemias, em atividade, que até **14.02.2006** – data da promulgação da Emenda Constitucional nº.51/2006 - tenham se submetido a processo seletivo público com observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão incorporados ao Quadro Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 11 A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

- I – prática de falta grave, devidamente apurada de acordo com o estatuto do município conforme o regime dos funcionários Públicos Municipais.
- II – será criada uma comissão para apuração da falta grave devendo constar de cinco membros abaixo descritos assegurando ao servidor o direito de ampla defesa e contraditório.
- III – A comissão será composta de dois funcionários estáveis do município, um morador da comunidade, residente e domiciliado há mais de (03) três anos, onde o agente atua e dois representantes da entidade de classe dos ACS/ACE. Esta comissão será nomeada pelo prefeito com prazo definido em lei para apuração dos fatos.

Art. 12 A Lei disporá, em cada ente da Federação, sobre aspectos de interesse local ou específico do ente, a jornada de trabalho e a retribuição devida aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias. Sugerimos que a jornada de trabalho seja de 36 horas de acordo com o estatuto do servidor.

Art. 13 Aplicam-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate as Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o art. 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

04 de 06 *[Signature]*
CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2199
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Art. 14 Fica Criado no Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto, Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e o de Agente de Combate as Endemias, destinado a promover, no âmbito dos SUS, ações complementares da Vigilância Epidemiológica no quantitativo e padrões de salariais estabelecidos em forma de anexo I desta Lei.

§ 1º O Município de Sítio do Quinto, em até 60 (sessenta) dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o caput deste artigo, na tabela salarial constante do Anexo I desta Lei, em nível e padrão, com salários bases iguais aos pagos atualmente;

§ 2º O enquadramento deverá ser efetuado de acordo com os quinqüênios trabalhados, considerando o tempo de serviço prestado como Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate as Endemias no Município de Sítio do Quinto, até a data de publicação desta Lei.

Art. 15 É vedada à utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contatos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e as de Agente de Combate as Endemias, excetuada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do art. 37, IX da Constituição Federal.

Parágrafo Único – No caso de afastamento temporário por motivos de saúde, licença maternidade ou processo administrativo do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, o mesmo será substituído por um colega ou mais que atuar na área mais próxima, de acordo a necessidade, sendo esse ou esses remunerados individualmente com 50% do salário previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 16 Sendo observado a Lei de Responsabilidades Fiscal fica estabelecido o Plano de Cargos e Salários da categoria de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as Endemias, com o piso salarial de 01(hum) salário mínimo, mais 13º salário, férias remuneradas, assegurando os recolhimentos dos encargos sociais e outras vantagens garantidas de acordo com o regime jurídico estabelecido.

Parágrafo Único – Aos agentes Comunitários de saúde caberá, além do salário referido do caput, 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo e acréscimo de 10% sobre o salário mínimo para os agentes de combate as endemias.

05 de 06

CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2199
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

**ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	55	01(hum) salário mínimo, acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.
AGENTE COMBATE ÀS ENDEMIAS	30	01 (hum) salário mínimo, acrescido de 10% (Dez por Cento) sobre o salário mínimo.

Art. 17 Deverão ser incorporados, integralmente, os repasses destinados à remuneração dos ACS/ACE, provenientes do fundo municipal, estadual e federal respectivos.

Art. 18 Outras questões serão definidas de acordo coletivo de trabalho estabelecido entre Prefeitura Municipal e a representação das classes.

Art. 19 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sítio do Quinto – Estado da Bahia.

Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa
CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA

Prefeito em exercício

*→ Aprovado em caráter de:
urgência - urgíssimo,
Cm, 12 de novembro de 2007.

06 de 06

APROVADO
Em, 12 de 21 2007

José Virgílio de Carvalho
RG: 06.902.446-49/ISSPBA
Presidente da Câmara
Câmara Mun. de VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.505.114/0001-10